



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poço Redondo, instituída pela Portaria nº 020/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em assessoramento na prestação de serviços auxiliares no envio das informações previdenciárias (DCTF WEB); conferência e cálculos de valores de impostos (INSS e IR) acompanhamento da abertura lançamentos e fechamento dos cálculos mensais de 13 salário geração, planejamento orientação e ajustes cadastrais pertinentes ao envio das informações obrigatórias ao e-social vinculada a Câmara Municipal de Vereadores de Poço Redondo/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços em assessoramento na prestação de serviços auxiliares no envio das informações previdenciárias (DCTF WEB); conferência e cálculos de valores de impostos (INSS e IR) acompanhamento da abertura lançamentos e fechamento dos cálculos mensais de 13 salário geração, planejamento orientação e ajustes cadastrais pertinentes ao envio das informações obrigatórias ao e-social vinculada a Câmara Municipal de Vereadores de Poço Redondo/SE;

Considerando que a necessidade desses serviços decorre da constante atualização dos procedimentos internos aqui realizados, além da celeridade que os mesmos serão praticados;

Considerando que os serviços em assessoramento na prestação de serviços auxiliares no envio das informações previdenciárias (DCTF WEB); conferência e cálculos de valores de impostos (INSS e IR) acompanhamento da abertura lançamentos e fechamento dos cálculos mensais de 13 salário geração, planejamento orientação e ajustes cadastrais pertinentes ao envio das informações obrigatórias ao e-social vinculada a Câmara Municipal de Vereadores de Poço Redondo/SE, para a Câmara Municipal de Poço Redondo não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Comissão Permanente de Licitação



processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **DEVELOP SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **DEVELOP SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de: R\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais) para assessoramento no fechamento mensal do almoxarifado e patrimônio, com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC. Totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO
Comissão Permanente de Licitação

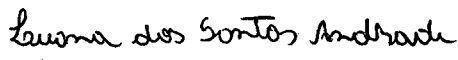


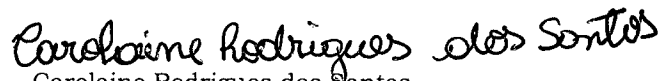
- UO: 1 - Câmara Municipal de Poço Redondo
- Ação: 01.031.1019.2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para apreciação e posterior ratificação.

Poço Redondo, 06 de janeiro de 2023.


Marcílio Alves Cardoso
Presidente da CPL


Luana dos Santos Andrade
Secretária


Carolaine Rodrigues dos Santos
Membro

RATIFICO!

EM 06/01/2023.


JOSIVALDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO
REDONDO